



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098227-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAINARA LISBOA LOPES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5932

Agravo de Instrumento nº 2098227-20.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: Tainara Lisboa Lopes

Agravado: Banco Pan S/A

Juiz(a): Dr(a). ADRIANA BERTIER BENEDITO

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação revisional de contrato de empréstimo com alienação fiduciária. A autora pugna pelo deferimento do depósito dos valores incontroversos e busca impedir a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e manter a posse do bem, alegando cobranças abusivas no contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e a possibilidade de depósito judicial de valores incontroversos.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela de urgência exige a presença de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC, o que não se verifica no caso.

4. As questões relativas às supostas ilegalidades, mora e saldo devedor ou credor dependem de instrução e análise aprofundada, prevalecendo o contrato nos termos em que firmado, até porque a demanda está fundada em mera interpretação unilateral dada pela agravante ao contrato bancário entabulado entre as partes.

5. Quanto ao depósito em juízo das parcelas que a agravante entende devida, não há óbice algum, porque permitida a consignação em pagamento do valor incontroverso, obrigatório a teor do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, mas sem afastar os efeitos da mora, conforme a Súmula 380 do C. STJ, o que já foi deferido pelo Juízo a quo.

IV. Dispositivo e Tese

6. Nega-se provimento ao recurso da parte agravante.

Tese de julgamento: 1. A propositura de ação revisional não impede a caracterização da mora. 2. É possível o depósito do valor incontroverso, sem afastar a caracterização da mora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 70,70, integrada pelos embargos de declaração de fls. 205 (origem), que nos autos da ação revisional, indeferiu o pedido de tutela.

Irresignado, insurge-se o demandante, em síntese, pleiteando o deferimento da tutela. Sustenta que com a realização dos depósitos do valor indicado na exordial a mora será desconfigurada. Ressalta que não seria prudente depositar a integralidade da parcela, no intuito de evitar a mora, para posteriormente, requerer a restituição dos valores cobrados de forma indevida. Pugna pelo deferimento do depósito dos valores incontroversos. Requer que seu nome não seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão das obrigações oriundas do contrato e que seja mantido na posse do bem.

Recurso tempestivo, isento de preparo, pois beneficiário da gratuidade (fls. 70- origem).

Dispensada a intimação da parte contrária, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de ação de ação revisional ajuizada pelo agravante, em que narra que firmou contrato de empréstimo com alienação fiduciária em garantia, para que adquirisse veículo e sustenta que o contrato apresenta cobranças abusivas.

O agravante requereu o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja mantido na posse do bem e para determinar que a ré se abstenha de negativar o nome do autor, além de requerer a consignação dos valores incontroversos.

Foi proferida a decisão recorrida que segue (fls. 70/71):

“Vistos.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Observo que os dados fornecidos na petição inicial não indicam com a segurança necessária a suposta abusividade de cláusulas contratuais com base nas quais o débito foi constituído, o que impede a conclusão no sentido da probabilidade do direito alegado.

O litígio versa, ademais, sobre questão que deve ser analisada de forma mais aprofundada e isso apenas será possível após a oportunidade para o exercício do contraditório.

Ressalto que o depósito de quantia resultante de cálculo unilateral elaborado pela parte demandante, com fundamento em suposta abusividade de cláusulas contratuais, é admissível, mas não impedirá a credora de obter, por meio de ação própria, a satisfação da obrigação como foi originalmente convencionada, nem inviabilizará a inscrição em cadastros de inadimplentes, já que a demanda para revisão do contrato não inibe a caracterização da mora, segundo entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo(A.I. nº 0108012-60.2013.8.26.0000, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 20.06.2013; A.I. nº0087950-96.2013.8.26.0000, rel. Des. Marino Neto, j. 18.07.2013; A.I. nº0111367-78.2013.8.26.0000, rel. Des. Castro Figliolia, j. 25.06.2013).

A manutenção da parte autora na posse do bem e a proibição de propositura de ação para sua retomada pela credora implicam, por seu turno, ofensa ao preceito contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao obstar à outra parte o acesso ao Judiciário para a defesa de seus interesses e, por isso, também se revelam incabíveis.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de concessão do provimento jurisdicional de urgência antecipado em caráter incidental, pois não se encontram presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Autorizo, todavia, o depósito da quantia incontroversa, com a ressalva deque tal providência não afastará a mora contratual (...).”

Após a oposição de embargos de declaração, foi proferida a seguinte decisão (fls. 205):

“Vistos.

Indefiro o pedido de depósito do valor integral das parcelas por falta de fundamento jurídico, uma vez que não há recusa da ré no recebimento na forma e tempo contratados.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Nesse ponto, a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes.

No presente caso, não é prudente determinar a abstenção da negativação do nome da parte agravante em cadastro de inadimplentes em relação ao débito impugnado, tendo em vista a disposição da Súmula 380 do STJ que dispõe que o simples ajuizamento da ação revisional não tem o condão de obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo de descaracterizar a mora.

Assim, as questões relativas às supostas ilegalidades, mora e saldo devedor ou credor dependem de instrução e análise aprofundada, prevalecendo

o contrato nos termos em que firmado, até porque a demanda está fundada em mera interpretação unilateral dada pela agravante ao contrato bancário entabulado entre as partes, e disso ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC.

Com efeito, em suma, o exercício do direito do recorrente de buscar, judicialmente, a revisão de cláusulas contratuais que entenda abusivas e/ou ilegais, em virtude de contrato bancário firmado com o agravado, não obsta seu regular vencimento, restando, o credor, autorizado a proceder à prática de atos de cobrança e implementar medidas congêneres, dentre as quais a negativação do nome dos devedores em cadastros específicos para tal finalidade.

Consigne-se que a temática também foi objeto de análise no julgamento, pelo E. STJ, do REsp nº 1061530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

“ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EMCADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente; i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bem direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (...).”

Há ainda a súmula 380 do C. STJ que dispõe “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Sendo assim, quanto ao depósito em juízo das parcelas que a agravante entende devida, não há óbice algum, porque permitida a consignação em pagamento do valor incontroverso, obrigatório a teor do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, mas sem afastar os efeitos da mora, conforme a Súmula 380 do C. STJ.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais,

que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO" – DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - Decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelos autores, ora agravantes, que objetivava a manutenção dos agravantes na posse do imóvel até julgamento final da demanda, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer desconto em suas contas bancárias, mediante o pagamento do valor das prestações que consideravam devido – Ilegalidades e abusividade das taxas contratadas não demonstradas de plano – Taxas de juros e valores de parcelas pré-fixados – Ilegalidade do valor da prestação pactuada não evidenciada liminarmente, não se justificando, por ora, a sua redução, com base em alegações unilaterais da própria parte interessada, em violação ao princípio constitucional do contraditório, ressalvada a reapreciação desta matéria após a contestação, com base nos elementos de convicção que forem carreados aos autos - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora dos autores – Súmula 380 do STJ – Ausência de demonstração de que as ilegalidades apontadas estavam fundadas na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, requisitos necessários à abstenção da inscrição ou da manutenção em cadastro restritivo de crédito – o credor não pode ser impedido de adotar as medidas legais que considere cabível na defesa dos seus direitos – O ajuizamento de ação revisional de contrato, com o depósito de valores das prestações inferiores ao contratado, não impede o credor de ingressar com a ação cabível para reaver a posse do imóvel em questão, sendo certo que, ao devedor, é assegurada a ampla defesa e o contraditório - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300, do novo CPC – **Possibilidade de depósito dos valores das parcelas que os autores consideram devidos, sem o condão de afastar os efeitos da mora, tampouco impedir restrições cadastrais aos seus nomes** – Artigos 330, §§ 2º e 3º do novo CPC – Precedentes da Jurisprudência – Recurso parcialmente provido, neste aspecto. AGRAVO INTERNO - Recurso interposto contra a decisão que denegou efeito suspensivo ao recurso – Recurso prejudicado tendo em vista o julgamento

deste agravo de instrumento - Agravo interno prejudicado.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento
2258648-52.2023.8.26.0000; Relator Plinio Novaes de
Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro:
28/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de revisão de contrato bancário – Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de veículo em garantia – Tutela de urgência – Pretensão da parte autora, ora agravante, de ordem liminar para excluir e/ou impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e para mantê-la na posse do veículo dado em garantia – Impossibilidade – Alegações de abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais que são unilaterais e, neste momento, não estão demonstradas – **Propositura de ação revisional que não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380) – Ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300) – Depósito do valor incontroverso – Possibilidade, por conta e risco da parte autora, sem eficácia liberatória e sem elidir a mora – Precedentes – Decisão reformada em parte.** Dá-se parcial provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350019-97.2023.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de modificação de cláusula contratual cumulada com ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente – Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada – Requerimento de tutela para permitir o pagamento do valor incontroverso das parcelas por meio de depósito judicial, obstar a requerida de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e determinar a manutenção da posse do bem em favor da recorrente – Ausência da probabilidade do direito alegado – Cálculo realizado unilateralmente pela autora não elide a validade do contrato – Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – A simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da

mora (Súmula 380, do Superior Tribunal de Justiça) – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – A regularidade no pagamento das parcelas demonstra que não existe risco iminente de mudança da posse do bem nem de negativação – **O lapso temporal de cerca de mais de 06 meses entre a celebração do contrato e a propositura da ação afasta o "periculum in mora" necessário para concessão da tutela pleiteada** – **Requisitos do artigo 300 do CPC não configurados** – Possibilidade, entretanto, de realização do depósito dos valores incontroversos por conta e risco da autora, sem eficácia liberatória – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318450-78.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024).

Portanto, a decisão deve ser mantida, uma vez que ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e já autorizado o depósito do valor incontroverso das parcelas do contrato de financiamento, sem, contudo, afastar a caracterização da mora.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora